



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70072610652 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Capão da Canoa. Lei Municipal n.º 3.213/2016. Supressão do cargo de Assessor Jurídico do quadro da Secretaria da Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária. 1. Necessidade de emenda à inicial e de regularização da representação do proponente em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. No mérito, o ato normativo atacado tão somente suprimiu cargo da estrutura da administração direta, de modo que não há que se falar em criação de despesa ao Erário do Município de Capão da Canoa, não havendo, pois, necessidade de previsão nas leis orçamentárias (inteligência do artigo 154, inciso X, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual). Ausência de vício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

formal ou material de inconstitucionalidade. PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA REGULARIZAR O FEITO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 3.213**, de 22 de dezembro de 2016, do **Município de Capão da Canoa**, que *altera o item 14.1 do artigo 2º da Lei n.º 2.087, de 15 de janeiro de 2007*, por ofensa ao artigo 154 da Constituição Estadual, artigo 169 da Constituição Federal e artigo 73, inciso V, da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Segundo o proponente, a Lei Municipal n.º 3.213/2016, ao alterar a estrutura da Secretaria da Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária, excluindo o cargo de Assessor Jurídico, violou o disposto no artigo 154 da Constituição Estadual e no artigo 169 da Constituição Federal, diante da não observância da regra de necessidade de previsão orçamentária para tal medida. Afora isso, aduziu que o ato normativo municipal hostilizado descumpriu a Lei Federal n.º 9.504/1997, especialmente no que tange à vedação de supressão ou readaptação de vantagens no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. Postulou, assim, a concessão de liminar e, a final, a procedência do pedido (fls. 04/11 e documentos das fls. 12/16).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A liminar pleiteada foi indeferida (20/23).

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado (fl. 31), ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguindo, prefacialmente, a existência de defeito na representação processual do proponente, bem como ausência de poderes específicos conferidos ao advogado para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e, ainda, deficiência na instrução do processo. No mérito, pugnou pela manutenção da lei no ordenamento jurídico (fls. 42/53).

A Câmara Municipal de Vereadores, notificada, prestou suas informações, alegando que a lei municipal atacada não fere a Constituição Estadual, já que não confere vantagens a servidores, mas tão somente suprime o cargo de Assessor Jurídico da estrutura da Secretaria da Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária, o que não provoca qualquer impacto orçamentário. Postulou, assim, a improcedência do pedido (fls. 56/58). Juntou procuração (fl. 59).

É o breve relatório.

2. De plano, imperativo reconhecer que a representação do proponente se encontra eivada de irregularidades, como apontado pelo Procurador-Geral do Estado.

Com efeito, embora na petição inicial conste como proponente, corretamente, o Prefeito de Capão da Canoa, a procuração que instrui a peça vestibular consigna poderes outorgados pelo Município de Capão da Canoa, parte ilegítima para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

propor ação direta de inconstitucionalidade, não figurando no rol taxativo insculpido no artigo 95, parágrafo 2º, da Carta Estadual:

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

[...].

XII - processar e julgar:

[...].

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão;

[...].

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

I - o Governador do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Prefeito Municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;

VI - entidade sindical;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

[...].

Note-se que, no caso em testilha, o Prefeito Municipal, verdadeiro legitimado para figurar no polo ativo, não firmou a petição inicial (fl. 10), assinada, apenas, pelo procurador habilitado, tampouco foi quem outorgou poderes a este procurador, o que foi feito pelo próprio Município, não havendo como considerar-se sanado o vício apontado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Claro, assim, o vício indicado, como já afirmado por esse Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA O PREFEITO MUNICIPAL PRESTAR INFORMAÇÕES INFERIOR AO MODELO NACIONAL E ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINAR. A legitimidade ativa para ação direta de inconstitucionalidade é do Prefeito Municipal e não do Município. Considerando que foi o Prefeito quem outorgou poderes específicos para propor a demanda, deve ser rejeitada a preliminar, reconhecida a legitimidade ativa. A exigüidade do prazo previsto para o Prefeito Municipal de Roque Gonzales prestar informações à Câmara de Vereadores revela nítida afronta ao princípio da simetria, considerando que a Constituição Estadual e Federal prevêem prazo maior. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054332861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.042/2008 QUE GARANTE OS DIREITOS CONFERIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES. AÇÃO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ERNESTINA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPONENTE QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS DO ART. 95, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO EXTINTA. (DECISÃO MONOCRÁTICA) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042986976, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 24/06/2011)

Além disso, a procuração da fl. 15 não contempla, também, poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada, exigência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pacífica dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA IMPUGNAR, POR MEIO DE ADI, A NORMA OBJETO DA AÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2187 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). 2. No caso, não tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo concedido, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do TJRS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069093102, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. **A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Regimento Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada) (ADI 2187, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00095)

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para que regularize sua representação processual, devendo o feito ser julgado extinto, sem a apreciação de seu mérito, apenas no caso de não atender o autor a este mister.

Ainda em sede preliminar, cumpre referir que não há, nos autos, cópia da Lei Municipal n.º 2.087/2007, a qual previa o cargo de Assessor Jurídico na estrutura da Secretaria da Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária, o que ensejaria o reconhecimento da inépcia da petição inicial por infração ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.868/1999, *in verbis*:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Nada obstante, considerando o estágio de andamento da presente ação, entende-se mais razoável a intimação do proponente para emendar a inicial, acostando ao feito cópia do diploma legislativo acima referido, sanando, assim, o vício constatado.

3. No mérito, não merece acolhimento a pretensão deduzida na peça póstica.

Inicialmente, calha frisar que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inviável a análise de eventual antinomia entre a lei apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais, como a Lei Federal n.º 9.504/1997. Na hipótese, ter-se-ia situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ao fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado, estabelece, em seu artigo 95¹, que cumpre à Corte gaúcha processar e julgar ações

¹ Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

[...].

XII - processar e julgar:

[...].

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais tão somente por afronta à Constituição Estadual².

Este é, aliás, o entendimento que vem assentado nessa Corte de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DO CONTROLE PELA VIA CONCENTRADA. Conforme resta claro a partir da leitura da petição inicial, o Partido Progressista do Município de Rolador questiona a validade da Lei Municipal n.º 1.185, de 03 de dezembro de 2013, tendo em vista disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, cuja análise se afigura essencial para a caracterização do ato de promulgação como atentatório contra os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, conforme alega. **O apontado malferimento ao texto das Constituições Federal e Estadual, nesse passo, é apenas reflexo à crise de legalidade alegada e precipuamente existente, o que inviabiliza o controle de validade da Lei Municipal questionada pela via eleita.** PETIÇÃO INICIAL MONOCRATICAMENTE INDEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058359191, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 06/10/2016)*

Portanto, os fundamentos esgrimidos na petição inicial quanto ao descumprimento da disciplina prevista na Lei Federal n.º 9.504/1997 não podem servir de paradigma para que se faça o cotejo necessário na via do controle concentrado de constitucionalidade, como bem obtemperado na decisão das fls. 20/23, restando aos interessados, se for o caso, outras vias processuais para enfrentar referidas antinomias.

² A expressão “e a Constituição Federal” foi julgada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 409 – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Segundo o Prefeito de Capão da Canoa, a Lei Municipal padeceria de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que suprimiu o cargo de Assessor Jurídico da Secretaria da Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária (anteriormente previsto pela Lei Municipal n.º 2.087/2007), sem previsão orçamentária para tanto, em desconformidade, assim, com o que determina sobre o tema o ordenamento constitucional.

Sem razão o proponente.

E isso porque o ato normativo municipal – cujo projeto de lei foi elaborado pelo anterior Prefeito Municipal de Capão da Canoa, razão pela qual não há inconstitucionalidade formal a ser reconhecida – tão somente suprimiu cargo da estrutura da administração direta, de modo que não há que se falar em criação de despesa ao Erário do Município de Capão da Canoa, não havendo, pois, necessidade de previsão nas leis orçamentárias, como indica a inteligência do artigo 154, inciso X, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual.

Não há como chegar-se a conclusão diversa. O dispositivo paramétrico, reprodução de norma inscrita no artigo 169 da Constituição Federal, tem por objetivo evitar que leis que aumentem as despesas do ente federativo sejam aprovadas sem a previsão orçamentária dos recursos necessários para fazer frente a elas, comprometendo o seu equilíbrio fiscal. Tratando-se o ato normativo impugnado de lei que extingue cargo, evidentemente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inexiste qualquer desrespeito à regra constitucional indicada como violada.

Diversa seria a hipótese de incorporação de vantagens à remuneração de servidores públicos municipais ou de criação de cargos ou, ainda, de alteração da estrutura das carreiras sem que houvesse previsão nas leis orçamentárias de tais despesas, o que estaria em desacordo com o referido artigo 154, inciso X, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, que assim determina:

Art. 154. São vedados:

(...).

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

(...).

Este, registre-se, é o entendimento desse Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. **A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art.154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015)*

Como corolário, afigura-se inviável a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo atacado, o qual, ao suprimir o cargo de Assessor Jurídico da estrutura da Secretaria da Cidadania, Trabalho e Ação Social, não afrontou o artigo 154, inciso X, da Constituição Estadual, que visa a evitar surpresas com despesas não previstas.

Por tudo isso, inócurre o vício material suscitado pelo proponente, impõe-se o desacolhimento do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja:

a) intimado o proponente para juntar cópia da Lei Municipal n.º 2.087/2007, bem como para regularizar sua representação, acostando procuração em que o Prefeito Municipal, pessoalmente, outorgue poderes específicos para propor ação direta em relação à norma ora atacada, sob pena de extinção do feito; e

b) no mérito, caso sanadas essas irregularidades formais, julgado improcedente o pedido, na esteira dos argumentos invocados.

Porto Alegre, 24 de março de 2017.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/MPM